



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
2023.07.12.1

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Edital interposto pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, referente ao processo licitatório nº 2023.07.12.1, cujo objeto é a aquisição de equipamentos/mobiliários dando continuidade ao programa pacto pela aprendizagem destinados ao atendimento da Secretaria de Educação do Município de Tarrafas.

No presente caso, a empresa impugnante requer a retificação do edital para que seja alterado o prazo para entrega dos referidos materiais licitados.

É o que importa suscitar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, imperioso observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.

Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, o art. 30, caput e incisos, da Lei de Licitações elenca qual a documentação que as empresas deverão apresentar para a garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela



futura contratada, em respeito ao comando insculpido na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.

No presente caso, não há que se falar em retificação do edital para alterar o prazo de entrega dos materiais licitados, uma vez que tal condição está inserida entre o poder discricionário da Administração, onde esta faz o seu juízo de qual o prazo para o atendimento das suas necessidades.

No presente caso, entendemos que a referida exigência encontra-se proporcional e razoável para o caso em questão, em razão da natureza do objeto que se visa licitar, não havendo no que se falar em retificação do prazo para entrega do material, até porque a empresa em questão sequer demonstrou se apenas uma empresa é quem possui condições de atender a referida exigência do edital.

O fato da empresa impugnante não conseguir atender as exigências do edital não faz com que as demais empresas do ramo não consigam fazê-lo, até porque, até o momento não houve qualquer tipo de impugnação, a exceção é esta.

O art. 37, XXI da Constituição Federal, no tocante a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas, revela que a intenção ali objetivada é oferecer iguais oportunidades de contratação com a administração pública a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe, e não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente.

Dessa forma, não há que se falar em exiguidade, muito menos em exigência exacerbada, razão pela qual a presente impugnação não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Portanto, a opinião desta assessoria jurídica é pela rejeição da impugnação, conforme fundamentação supra.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 03 de agosto de 2023.




FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB - CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB - CE nº 31.252